

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0006897-73.2015.8.26.0566 - 2015/001607

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Crimes contra o Meio Ambiente

e o Patrimônio Genético

Autor do Fato: JUNIOR CESAR BONACIN

Data da Audiência 21/03/2016

Justiça Gratuita

Aos 21 de março de 2016, às 17:10h horas, nesta cidade e comarca de São Carlos, na sala de audiências sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de advertência, que trata de Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético, verificou-se a presença do DR. SAMUEL BERTOLINO DOS SANTOS, DD. Promotor de Justiça; a presença do autor do fato, JUNIOR CESAR BONACIN, desacompanhado de defensor, estando presente o Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo Dr. Promotor de Justiça foi dito: Em virtude do não cumprimento da anterior transação penal formulada, esclareceu-se ao autor do fato sobre a possibilidade de se fazer um aditamento para o fim de alterar a medida de natureza alternativa que lhe foi imposta seja no que se refere ao pagamento dos valores anteriormente acordados, seja para a substituição da pena restritiva. O autor asseverou que não teria feito os pagamentos em virtude de desemprego e que atualmente estaria trabalhando, sendo possível assim cumprir a prestação pecuniária inicialmente estabelecida desde que estabelecido o seu parcelamento. Pelo autor do fato foi dito que prefere realizar novo parcelamento dos valores nos exatos termos do acordo celebrado anteriormente (fls. 32), ou seja, em 6 parcelas mensais de R\$131,33, com vencimento em todo o dia 10 (10/04, 10/05, 10/06, 10/07, 10/08 e 10/09), a ser destinado à instituição FUMCAD - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - Banco do Brasil S/A, agência 0295-X, conta nº 69550-5, com a advertência de que o não cumprimento, no prazo da Lei, determinará o seguimento do processo, com o oferecimento de denúncia. Pelo autor do fato e seu defensor foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM Juiz foi deliberado o seguinte: "Vistos. Tratando-se de delito previsto na Lei nº 9099/95 imputado a JUNIOR CESAR BONACIN e considerando que o(à)(s) Ministério Público propôs a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

aplicação imediata da pena restritiva de direitos, que foi aceita pelo(a)(s) autor	(a)(s)
do fato, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplico ao(a)(s) autor(a)(s) do	o fato
JUNIOR CESAR BONACIN, a pena de R\$ 788,00, a ser paga em em <u>6 par</u>	<u>celas</u>
mensais de R\$131,33, com vencimento em todo o dia 10 (10/04, 10/05, 1	0/06,
10/07, 10/08 e 10/09), a ser destinado à instituição FUMCAD – Fundo Municip	al da
Criança e do Adolescente – Banco do Brasil S/A, agência 0295-X, con	ta nº
69550-5 , nos termos do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audi	ência
saem os presentes intimados. Registre-se. Nada mais havendo, foi encerra	ıda a
audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme	, vai
devidamente assinado. Nada mais. Eu,, Luis Guilherme Po	ereira
Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz: Promotor:	
Autor de Este:	
Autor do Fato: Defensor Público:	